

**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**  
**PARECER – PROJETO DE LEI Nº 009/2023**

**PROCESSO:** 229/2023

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 009/2023

**AUTOR:** Vereador Terciliano Gomes Araújo.

**ASSUNTO:** “Altera a redação dos incisos I e IV do artigo 14 da Lei Municipal nº 2.668, de 09 de março de 2010. ”

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº009/2023, de autoria do Vereador Terciliano Gomes. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 229/2023 para a Comissão de Obras e Serviços Públicos, para elaboração de parecer.

**II – PARECER**

De acordo com o artigo 49, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos emitir sobre todos os projetos atinentes a realização de obras e serviços públicos pelo Município, autarquias, entidades paraestatais, e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal.

A Constituição Federal estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, assim como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, como se observa pelo art. 30, incisos I e II da Constituição da República Federativa do Brasil.

No entanto, embora se trate de interesse local, o presente projeto se revela verticalmente incompatível com a Constituição Estadual do Tocantins e com a Lei Orgânica Municipal, pois disciplina matéria própria de **gestão pública**, em atos concretos de administração municipal, cuja iniciativa cabe ao Chefe do



**Poder Executivo.** Vejamos:

#### **Constituição Estadual**

**Art. 27.** (...)

§ 1º. São de iniciativa **privativa** do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre: (...)

**b) organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

[...]

**Art. 65.** (...).Parágrafo único. **As regras das competências privativas** pertinentes ao Governador do Estado, previstas nesta Constituição, no que couber, **são aplicáveis ao Prefeito municipal.** (Grifou-se)

#### **Lei Orgânica Municipal**

**Art. 63.** São de **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que disponham sobre:

[...]

III – **organização administrativa**, matéria orçamentária e tributária, e de **serviços públicos municipais**;

(Grifou-se)

Da leitura dos dispositivos citados acima, podemos concluir que os dispositivos que tratam da cor padrão e forma de afixação dos adesivos e faixas, bem como aspectos visuais referentes às motocicletas utilizadas na prestação de serviços de MOTO-TAXI são matérias cuja regulamentação ou alteração tem iniciativa reservada e privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, em respeito ao comando do artigo 27, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Estadual.

Portanto, com fundamento nos dispositivos citados acima, esta Comissão entende que a presente proposição apresenta vício de iniciativa, impedindo a aprovação nesta Casa Legislativa.

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Comissão de Obras e Serviços Públicos manifesta parecer **DESFAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 009/2023.**

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA,  
Estado do Tocantins, 14 de abril de 2023.



**Ver. Abraão de Araújo Pinto**  
**Presidente**

**Ver. Ygor Sousa Cortez**  
**Relator**

**Ver. Jorge Ferreira Carneiro**  
**Vice-Presidente**

**Ver. Matheus Mariano de Sousa**  
**Membro**

Nº PROC.: 00229 - PL 009/2023 - AUTORIA: Ver. Terciliano Gomes  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
**CODIGO DO DOCUMENTO: 003160 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 30473344821E0E5B1F2CBAE1D7E18096**

